



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.910071/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.684 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2002

TAXA SELIC. VALORES PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA.

A teor da legislação vigente e previsão regulamentada pela Receita Federal há incidência de juros pela Selic sobre os valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente ou a maior, passível o indébito de restituição e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 06-62.866 da 3ª Turma da DRJ/CTA que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte (aqui recorrente), cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

COMPENSAÇÃO NA DCTF. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A compensação efetuada diretamente na DCTF não comporta a atualização do direito creditório pela taxa selic, por falta de previsão legal.

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 585.235, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral), no regime cumulativo o PIS e a COFINS devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando dessa incidência as receitas não operacionais, assim, comprovando-se que uma parcela do pagamento efetuado está relacionada a tais receitas, reconhece-se o pagamento indevido correspondente e o consequente direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Segundo consignado no acórdão recorrido, por unanimidade de votos, a recorrente logrou êxito no reconhecimento do crédito decorrente da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pelo Excelso STF quando do julgamento do RE nº 585.235, em contrapartida, **restou vencida quanto ao pleito de correção do crédito pela Selic, por falta de previsão legal, segundo o juízo a quo**. Vejamos trecho do voto condutor:

A contribuinte alega que o valor utilizado para a extinção dos débitos de 04/2002 (R\$ 533,79) e 02/2003 (R\$ 26.716,45) está errado e que o correto seria R\$ 514,00 e R\$ 22,581,73, pois sobre esses valores deve incidir a taxa Selic. Equivoca-se a contribuinte. De fato, em que pese o pagamento considerado como origem do crédito tenha sido realizado em 15/03/2002 e os débitos (compensados diretamente na DCTF) tenham vencido posteriormente (em 15/05/2002 e 14/03/2003), **uma vez que as compensações foram efetuadas diretamente pela contribuinte nas DCTF apresentadas, sem a formalização de pedido prévio (pedido de compensação ou declaração de compensação) não há previsão para a aludida incidência de taxa Selic**. Rejeita-se, pois, a argumentação. (grifos nossos)

Tão logo intimada do referido *decisum* (e-fl. 87), a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fl. 91 e seguintes) arguindo em síntese ser legítimo o seu direito de ver atualizado o crédito indicado no Per nº 26613.67932.220107.1.2.04-0608 pela Selic, este, consubstanciado no art. 39 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dessa forma dele tomo conhecimento.

Depreende-se da leitura dos autos que em 22/01/2007 a recorrente transmitiu pedido de restituição via Per nº 26613.67932.220107.1.2.04-0608, indicando o indébito de R\$ 14.209,31, posteriormente retificado para R\$ 9.173,73, oriundo de pagamento a maior de PIS/PASEP efetuado por meio de DARF datado de 15/03/2003, sendo reconhecida a monta de R\$ 178,92 através de despacho decisório.

Posteriormente, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, reconheceu o saldo adicional de R\$ 4.840,30, consoante tabela colacionada:

	Discriminação	Valores
(1)	Valor total pago em 15/03/2002 - Cofins	R\$ 202.666,83
(2)	Débito de Cofins do período (02/2002):	(R\$170.397,37)
(3)	Débito de Cofins de 04/2002 (compensação na DCTF)	(R\$ 533,79)
(4)	Débito de Cofins de 02/2003 (compensação na DCTF):	(R\$ 26.716,45)
(5)	Valor original disponível (5=1-2-3-4)	R\$ 5.019,22
(6)	Valor já reconhecido (despacho decisório – rastreamento 101675466)	(R\$ 178,92)
(7)	Valor a reconhecer (7=5-6)	R\$ 4.840,30

O *decisum* se deu em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 585.235), por outro lado, devido à **inexistência de previsão legal, não autorizou a incidência de Selic sobre o indébito** utilizado em compensação via DCTF. Replico (e-fl. 78):

A contribuinte alega que o valor utilizado para a extinção dos débitos de 04/2002 (R\$ 533,79) e 02/2003 (R\$ 26.716,45) está errado e que o correto seria R\$ 514,00 e R\$ 22.581,73, pois sobre esses valores deve incidir a taxa Selic. Equivoca-se a contribuinte. De fato, em que pese o pagamento considerado como origem do crédito tenha sido realizada em 15/03/2002 e os débitos (compensados diretamente na DCTF) tenham vencido posteriormente (em 15/05/2002 e 14/03/2003), **uma vez que as compensações foram efetuadas diretamente pela contribuinte nas DCTF apresentadas, sem a formalização de pedido prévio (pedido de compensação ou declaração de compensação) não há previsão para a aludida incidência de taxa Selic**. Rejeita-se, pois, a argumentação. (grifos nossos)

Em sede recursal, a recorrente argumenta a existência de hipótese legal concessiva constante no art. 39 da Lei nº 9.250/95 como, ainda, cita como precedente deste CARF o acórdão nº 1201-001.684 (e-fl. 122/124) que abaixo colaciono:

Conforme adiantado, no que tange à parcela do crédito de pagamento a maior da contribuição de fevereiro/2002 utilizada para quitação, diretamente na DCTF, dos débitos de COFINS de abril/2002 e fevereiro/2003, sustentou a d. DRJ que não haveria previsão legal para incidência de taxa SELIC.

Ora, o parágrafo quarto do artigo 39 da Lei nº 9.250/1996 é claro a respeito do direito de atualização dos créditos de pagamento a maior pela taxa SELIC, quando da compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Ora, se a Requerente efetuou um recolhimento a maior da COFINS em 15/01/2003 e compensou seus créditos somente em fevereiro/2003 e abril/2003, é evidente a necessidade de atualização do crédito até a data em que houve a compensação, nos termos do citado § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

Oportuno esclarecer que a jurisprudência é uníssona quanto ao direito à atualização de crédito de pagamento a maior pela taxa Selic acumulada do mês subsequente ao seu recolhimento até a data da compensação, conforme se depreende de ementa de recente acórdão da 2ª Câmara, 1ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do CARF abaixo transcrita, a título exemplificativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano calendário: 2003

IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme artigo 39 da Lei nº 9.250/1995. (g.n) (Acórdão nº 1201-001.684 – 17/05/2017) **(grifos nossos)**

Pois então, como vastamente dito, circunda a lide a respeito da incidência da taxa Selic ao indébito. O crédito decorre de pagamento indevido que, posteriormente, fora objeto de compensação via DCTF, a partir da ótica do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Sobre o pleito, com razão a recorrente.

O CTN, por intermédio do art. 167, ao prever o direito do contribuinte ao ressarcimento ou restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior (art. 165, I), também estabelece a **ocorrência de juros sobre o indébito desde o seu pagamento, ao mesmo tempo em que afasta a cumulatividade com outros índices.**

Na trilha, à época dos fatos, estava vigente à IN SRF 210/2002 que disciplinou sobre o procedimento de restituição e compensação pelo contribuinte dos valores recolhidos de tributos ou contribuições administrados pela União Federal, vejamos:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

A norma fixa a **Taxa Selic** como a taxa de juros a ser utilizada sobre os valores recolhidos indevidamente ou a maior aos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

[omissis]

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

O referido dispositivo adere à previsão já contida no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 no qual sedimenta a incidência da Selic sobre os valores pagos pelo contribuinte a maior ou indevidamente – *caso dos autos*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Confira-se, ainda, a orientação tributária constante no sítio da RFB¹ que reforça a **Taxa Selic como os juros aplicáveis sobre os indébitos decorrentes de pagamento a maior ou indevido:**

As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

[omissis]

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

[omissis]

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997. (grifos nossos)

.....

II – como termo final de incidência:

¹ <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/atualizacao-das-restituicoes-compensacoes>

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado no banco;

b) nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

Interpretando as normas supra transcritas, é hialino o direito da recorrente de reaver o tributo pago indevidamente/a maior com a aplicação da Selic.

Corroborando, reproduzo o voto da Ministra Denise Arruda, relatora do recurso especial nº 1.111.175/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, no qual sedimenta a Selic como a taxa a ser utilizado sobre os indébitos advindos de pagamentos indevidos ou a maior, desde a vigência da Lei nº 9.250/95, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.** 3. **Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.** Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Resp nº 1.111.175/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, data do julgamento: 10/06/2009). **(grifos nossos)**

Ao todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja aplicado sobre o indébito da recorrente a Taxa Selic.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.